



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO

**Para: Pregoeiro**

**Assunto: Resposta Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº. 011/2018).**

### **I – RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 011/2018 – Processo nº. 18/2018, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação.

Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata da sessão de lances e julgamento, declarando-se vencedora a licitante NELSON FERRARI – ME.

Ocorre que inconformada da decisão a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando que a empresa vencedora não pode enquadrar-se no Simples Nacional, fundamentando no art. 17, XII, da LC nº. 123/06, requerendo, ao final a desclassificação da licitante vencedora NELSON FERRARI – ME.

Devidamente intimadas, para querendo apresentarem contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, as licitantes OBSERVES SERVIÇOS EIRELI – ME e NELSON FERRARI – ME, apresentaram as suas contrarrazões.

Sustenta a licitante OBSERVES SERVIÇOS EIRELI – ME que os serviços licitados enquadram-se no Simples Nacional.

Por sua vez, a licitante NELSON FERRARI – ME alegou em sede de contrarrazões que os serviços licitados enquadram-se no Simples Nacional, invocando o § 5º-H do art. 18 da LC nº. 123/06.

É o relatório.

### **II – MÉRITO**

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para a interposição do mesmo.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através às considerações que seguem.

As questões apontadas pela recorrente e contrarrazoadas pelas recorridas dizem respeito ao julgamento da proposta, especificamente na possibilidade de enquadramento no Simples Nacional da licitante vencedora.

O objeto do Edital Pregão Presencial nº. 011/2018: “**Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação**”.

Pela descrição dos serviços licitados observa-se que a empresa pode enquadrar-se no Simples Nacional.

Assim é a dicção do § 5º-H do art. 18 da LC nº. 123/06:

**§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.**

Veja-se o § 5º-C, inciso VI, do art. 18 da LC nº. 123/06:

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

**VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

Os serviços licitados não se enquadram como cessão ou locação de mão-de-obra, mais como prestação de serviços.

Há de observar que ainda não ocorreu a contratação da licitante vencedora. Portanto, não há subsídios legais para a desclassificação da licitante do certame, pois o seu enquadramento fiscal poderá ser alterado a qualquer momento a seu pedido perante o órgão fazendário.

A alegação da recorrente da ausência de isonomia na licitação pelo fato da licitante NELSON FERRARI – ME estar enquadrada no Simples Nacional, *a priori* não se



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



parece plausível. A licitante NELSON FERRARI – ME apresentou uma proposta de R\$ 2.565,00 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais) por colaborador. Por sua vez, a recorrente apresentou um valor por colaborador de R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais). Portanto, a pequena diferença de R\$ 20,00 (vinte reais) por colaborador não pode ser entendida em decorrência do enquadramento no Simples Nacional.

O art.3º, da Lei nº. 8.666/1993 assim preleciona:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ainda, o artigo 41, caput, da Lei nº, 8.666/1993: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Sendo assim, a meu entender a licitante NELSON FERRARI – ME cumpriu o Edital, bem como os serviços licitados poderão ter enquadramento no Simples Nacional, conforme já debatido. Portanto, a observância do princípio da vinculação ao edital é imprescindível para a lisura do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(STJ – REsp 1.384.138/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. ( STJ - MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”**

Posta assim a questão, é caso de opinar pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Sudoeste – PR em 13 de abril de 2018.

**SANDRA MARA COSTA**  
OAB/PR 39.519